



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 568 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/05/2013

PROCESSO Nº 1/1973/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.05095

RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte deixou de enviar a DÍEF, referente aos períodos de abril de 2011 a fevereiro de 2011. **Artigos infringidos:** Dec. nº 27.710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009. **Penalidade:** art. 123, VI, “e”, item “1”, da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 14.447/2009. Auto de Infração **Julgado Extinto**, em razão de “*bis in idem*”, com arrimo no art. 54, inciso I, letra “b” da Lei nº 12.732/97 e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DÍEF, referente ao período de abril de 2010 a fevereiro de 2011.

A autuada não se manifestou em grau de defesa.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal por restar provado nos autos que o contribuinte deixou de enviar a DÍEF, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 27.710/2005 e a Instrução Normativa nº 27/2009. Desta forma, a não entrega no prazo estabelecido sujeita o contribuinte a penalidade imposta no art. 123, inciso VI, alínea “e” item 1 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 84 a 99 do p. processo, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

a) que é ilegítima a cobrança de multa por uma eventual infração cometida por empresa incorporada pela recorrente, conforme preceitua a legislação;

b) erro na identificação do sujeito passivo;

c) improcedência da multa exigida, em virtude das DIEF's do período em discussão que foram transmitidas pela Sociedade sucessora "VRG LINHAS AÉREAS S/A", o que pode ser comprovado através dos recibos de transmissão das DIEF's anexados aos presentes autos;

d) por fim, requer a nulidade do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. De pronto cabe destacar um ponto nodal do processo, ou seja, a empresa incorporadora VRG LINHAS AÉREAS S/A, ingressou com Recurso requerendo a nulidade da peça vestibular alegando erro na identificação do sujeito passivo, no caso, da atuada GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, que teria sido, por ela, incorporada.

A propósito do tema em discussão, vale observar o que preceitua o inciso VI do art. 4.º do Decreto n.º 24.569/97 dispõe o seguinte, in verbis:

"Art. 4.º O ICMS não incide sobre:

(...)

VI - operações decorrentes de transformação de sociedade e as operações decorrentes de transferência de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, não alcançadas às hipóteses de baixa cadastral."

Dentre as hipóteses de transferência de propriedade de estabelecimento - ou de sociedade - podemos apontar a *incorporação, a fusão e a cisão*. O caput do art. 227 da Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, assim conceitua o instituto da incorporação de sociedade, que é o que nos interessa no presente Processo, *ipsis litteris*:

"Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações."

Neste mesmo sentido, é a dicção do art. 132 do Código Tributário Nacional - CTN, "in verbis:"

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja

continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

Analisando os fólios processuais, verificamos, conforme doc. 04, fls. 115, que a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A (empresa autuada), não mais existia, em razão que ela foi incorporada pela empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A, em setembro de 2008.

Urge salientar que este Conselho de Recursos já decidiu, em caso análogo, pela extinção do julgamento ao apreciar o Processo de nº 1/4234/2011, ocasião em que figurava no polo passivo a Sociedade Gol Transportes Aéreos S/A, vejamos:

“JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Auto de Infração nº 2011.13391-1

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DÍEF. Autuação decorrente de falta de entrega da DÍEF ao órgão fazendário competente, nos períodos de abril a setembro de 2011. No caso de que se cuida entendo que ocorreu erro na identificação do sujeito passivo, visto que o lançamento fora efetuado contra pessoa jurídica extinta por incorporação. Processo Administrativo Tributário julgado EXTINTO, com esteio no artigo 54, inciso I, letra “b” da Lei nº 12.732/97. Apresentou Defesa. Sem Recurso de Ofício.”

Por tudo o exposto, nos casos de incorporação, a pessoa jurídica resultante fica responsável pelos tributos devidos pela incorporadora, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data deste evento. Portanto, a empresa incorporadora absorve todos os direitos e obrigações da empresa incorporada, não podendo esta ser penalizada. Ademais, vale salientar que, caso prospere esta autuação, poderá ocasionar na prática do “*bis in idem*”, como bem manifestou oralmente o Procurador do Estado.

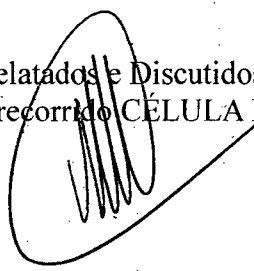
Desta forma, entendo pela extinção, sem análise do mérito, em conformidade com o art. 54, inciso I, letra “b” da Lei nº 12.732/97, por entender que ocorreu equívoco na edificação do sujeito passivo, tendo em vista que o lançamento foi efetuado contra pessoa jurídica extinta por incorporação, devendo a responsabilidade recair sobre a empresa incorporadora.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, em razão de erro na edificação do sujeito passivo em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente.

É o voto.

DECISÃO

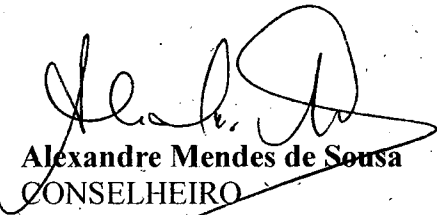
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GOL TRANSPORTES AÉREO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de "bis in idem", nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2013.

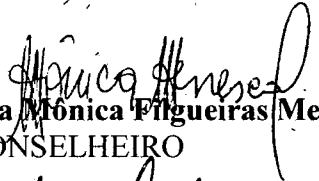

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

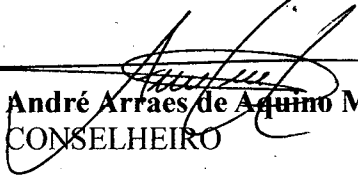

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO


José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
CONSULTORA TRIBUTÁRIA